



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000771-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante JOSÉ DE SOUZA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.653

Agravo de instrumento nº 2000771-70.2025.8.26.0000

Agravante: José de Souza Silva

Agravado: Banco Pan S/A

Comarca: Marília (2ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. O agravante alega que a parcela em atraso já havia sido paga antes da notificação, o que torna inválida a constituição em mora por meio desta notificação.

II. A questão em discussão consiste em verificar se o pagamento posterior da parcela em atraso afasta o direito do credor fiduciário de buscar a apreensão do veículo.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois o atraso no pagamento enseja o vencimento antecipado do contrato, conforme o DL 911/69, permitindo a busca e apreensão do bem. A notificação foi emitida e recepcionada após a quitação da parcela em atraso, mas o inadimplemento das prestações subsequentes justifica a medida adotada.

IV. Tese de julgamento: 1. O atraso no pagamento de parcela contratual enseja o vencimento antecipado do contrato, permitindo a busca e apreensão do bem. 2. O pagamento posterior da parcela em atraso não afasta o direito do credor fiduciário de exercer os direitos previstos no DL 911/69.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão de fls. 71, proferida em autos de ação de busca e apreensão de veículo, em que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Marília, deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao Agravante, ante presença dos requisitos legais, principalmente a comprovação da constituição em mora.

Aduz o Agravante que, em 26/03/2024, quando recebeu a notificação emitida em 18/03/2024, noticiando o inadimplemento da parcela vencida em 08/10/2023, não apenas essa parcela já havia sido paga, antes mesmo da propositura da ação, de modo que, no momento em que foi emitida e recepcionada a notificação, não havia inadimplemento a respaldá-la.

Em razão disso, requer a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, sem preparo, porquanto deferida a benesse da gratuidade para o ato, nos termos do despacho de fls. 21/22.

Contraminuta às fls. 25/31.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento, porquanto manejado contra expresso texto de lei, segundo o qual o atraso enseja o vencimento antecipado do contrato, podendo se valer, o credor fiduciário, da ação de busca e apreensão, como *in casu*.

A ação de busca e apreensão foi ajuizada em 07/06/2024.

Na decisão recorrida, prolatada na mesma data da distribuição, restou deferida a tutela com lastro na notificação de fls. 56/58, constituindo o Agravante em mora, em razão do inadimplemento da parcela vencida em 08/10/2023.

Importante salientar que tal notificação fora emitida em 18/03/2024 e recepcionada pelo Agravante em 26/03/2024.

Com a inicial, o Agravado juntou planilha às fls. 59 dos autos de origem, que indicava como vencidas as parcelas de n.º 15, vencida em 08/01/2024, e todas as subsequentes.

O veículo foi apreendido em 30/10/2024, a teor do auto de apreensão às fls. 223 dos autos de origem.

A defesa foi acostada aos autos em 03/12/2024, às fls. 178/182, tendo o magistrado oportunizado às partes especificação de provas, de modo que a matéria de defesa, a mesma veiculada no presente agravo, ainda não foi apreciada em primeiro grau.

A questão posta deve ser analisada e decidida à luz do DL 911/69, cujos termos são claros quanto ao vencimento antecipado do contrato na hipótese de atraso, qualquer que seja.

Vale a transcrição do dispositivo atinente ao tema:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

O texto, assim, não deixa margens a interpretações outras que não a de que, ocorrendo o simples atraso, vence antecipadamente o contrato.

Nesse sentido, tem julgado esta Corte de Justiça, conforme exemplifica a ementa adiante transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. R. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO CONTRATUAL. ATRASO QUE ACARRETA O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS PARCELAS. TEMA REPETITIVO Nº 722 DO C. STJ. - A purgação da mora capaz de revogar a liminar de busca e apreensão deve observar a totalidade da dívida, e não apenas as parcelas vencidas, até porque, com o inadimplemento, houve vencimento antecipado das demais parcelas, de modo que, atualmente, todo o contrato (e não apenas as parcelas em atraso) está em situação de inadimplência, conforme disposto no art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69. Tema Repetitivo nº 722 do C. Superior Tribunal de Justiça. R. Decisão reformada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP, AI 2232979-60.2024.8.26.0000, r. Des.^a Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, j. em 07/10/2024)

Portanto, o mero fato de a notificação ter sido emitida e recepcionada após a quitação da parcela em atraso não subtrai ao credor o exercício dos direitos inscritos no art. 2º e §§ 2.º e 3.º do DL 911/69, porquanto restara comprovado o atraso da parcela de n.º 12, ainda que a posteriori quitada, o que nem mesmo o Agravante contesta, bem como o inadimplemento das prestações vencidas a partir do mês de janeiro de 2024, as quais já estavam inclusive inadimplidas quando do recebimento da notificação.

Em outras palavras, a mera habitualidade do credor fiduciário em aceitar o atraso no pagamento das parcelas do financiamento não investe o devedor fiduciante em direito não previsto nem no contrato nem na legislação de regência.

Por esse viés de análise, o posterior pagamento da parcela cujo atraso ensejou o vencimento antecipado do contrato não afasta do credor o exercício dos direitos inscritos nos referidos dispositivos legais, mesmo tendo sido a notificação expedida a posteriori de tal pagamento, porquanto este fato *de per si* não tem o condão de afastar a consequência do inadimplemento contratual.

Por tal razão, o agravo deve ser desprovido, ante a ausência dos requisitos legais para o acolhimento da pretensão recursal.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

L. G. Costa Wagner

Relator